

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.052638/92-86
Recurso nº. : 109.321
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : NEWINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/ SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.922
isis

UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS -
Demonstrada, de maneira incontroversa, por Auto de
Infração Estadual, a utilização de notas fiscais falsas,
procede a tributação dos valores correspondentes.

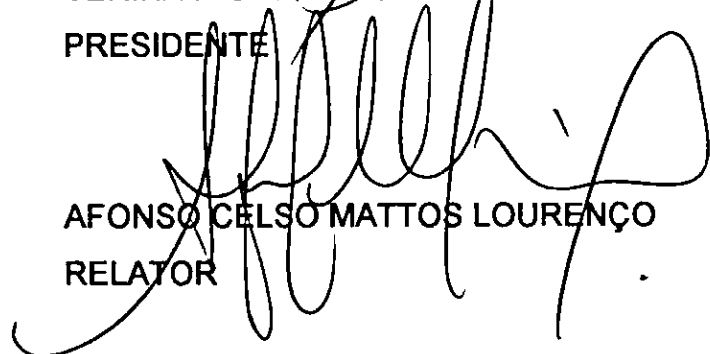
PASSIVO FICTÍCIO - Desde que não comprovado
adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a
omissão de receitas. Sobre o imposto assim apurado será
exigida a multa prevista no artigo 728, II do RIR/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NEWINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

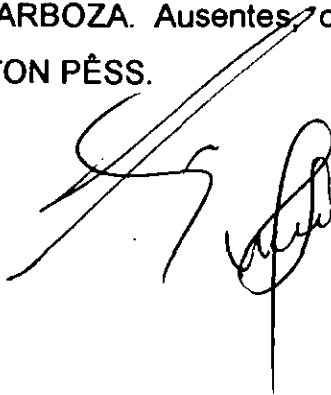
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex signature.

RECURSO Nº: 109.321
RECORRENTE: NEWINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

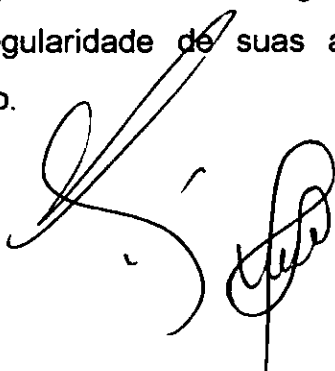
NEWINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 28, decorrente da fiscalização ter constatado a apropriação, como custo, de valores correspondentes a notas fiscais supostamente emitidas por empresas inidôneas, bem como o passivo fictício no balanço encerrado em 31/12/89.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação às fls. 32/40, alegando, em síntese:

1- A pretensão do Fisco não pode prosperar, pois explicitamente citado pelo Sr. Agente Fiscal que, a autuação foi por documentos supostamente emitidos por firmas, que outro órgão, não o Federal, mas sim a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, supostamente considera como Firmas inidôneas.

2- Quanto ao alegado passivo fictício, somente foi relatado no Auto de Infração o resumo dos cálculos do Sr. Agente, pois o relatório do Auto não esclarece, até os documentos considerados inidôneos, assim sendo, sua aceitação ou não, refletirá no cálculo considerado fictício.

3- A impossibilidade de transformar-se o contribuinte em fiscal da administração diariamente. Exigir daqueles com quem contrata a comprovação da regularidade de suas atividades e desta, pois, a do pagamento o imposto.

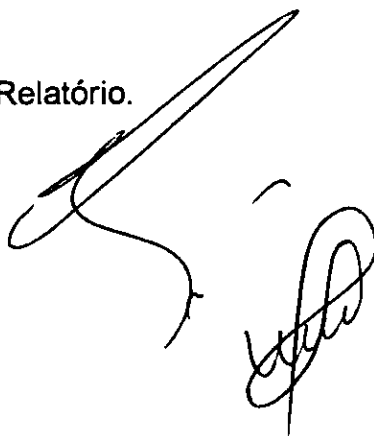
A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the third paragraph of the report.

Houve informação fiscal às fls. 41/42, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 50/54, julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, para efeito de reduzir a multa aplicada relativamente à omissão de receitas caracterizada pelo passivo fictício.

Inconformada, a autuada interpôs peça recursal às fls. 56/61, instruída com os documentos de fls. 62/102, requerendo a nulidade do auto de infração, arguindo a falta de publicidade do ato administrativo que suspendeu a inscrição estadual das empresas que contrataram com a mesma, bem como a legitimidade dos procedimentos por esta acolhidos em escrituração contábil e fiscal.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, starting with a large 'S' and ending with a long, sweeping horizontal stroke. The second signature is on the right, more compact and stylized, with several loops and a final vertical stroke.

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

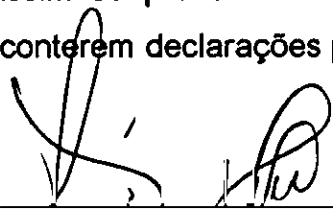
Embora a recorrente em sua peça de apelo tenha se reportado exclusivamente à glosa de custos amparados em documentos inidôneos, face ao seu pedido formal (fls. 61) de nulidade total do lançamento, entendo por abordar ambos os tópicos da exigência.

Neste sentido, tenho como válida a imputação fiscal, visto que as empresas inidôneas estão caracterizadas e com os requisitos de bloqueio das suas inscrições discriminadas às fls. 06/18. As operações questionadas foram realizadas após o procedimento de restrição das autoridades estaduais. Por outro lado, as razões de defesa da autuada, relativas à efetiva aquisição das mercadorias, em verdade são meras alegações, destituídas de qualquer elemento probatório.

Quanto ao passivo fictício este encontra-se demonstrado através do cotejo dos documentos de fls. 19/20 e do próprio balanço da empresa (fls. 43), o que atesta a diferença apontada no Termo de Verificação de fls. 22.

Assim, não vejo como acolher as razões de defesa, nem as palavras dos ilustres tributaristas apontados no recurso, já que prestígio a decisão singular, em especial quando esta assim se manifestou:

"Sobre a utilização de provas produzidas pelo Fisco Estadual, a jurisprudência administrativa assim se pronunciou: "Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas



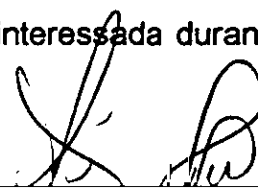
por agentes do Poder Público, fazem fé pública e assim, presumem-se verdadeiras até prova em contrário " (Ac. 1º Conselho de Contribuintes, 101-73.408/82)".

Quanto à alegação de que a atuada praticou atos de comércio legítimos com as notas fiscais inidôneas: comprou mercadorias, recebeu, pagou e revendeu-as, inclusive estando tudo isso registrado em seus livros mercantis, carecem de substância por serem simples alegações sem nada que a prove, consubstancie ou documente.

Por outro lado, para se comprovar a idoneidade ou não de um documento não é imperioso que o Fisco proceda levantamento específico nos estoques da empresa. Esse critério é comumente utilizado para apuração de omissão de vendas e não para glosa despesas/custos ou de créditos indevidos, como é o caso aqui discutido.

Destarte, os valores das notas fiscais indicadas nas cópias dos Autos de Infração Estadual, de fls. 06/18, objetos de glosa por aquele órgão, deverão ser, para os efeitos de apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 90 e 91, incluídos na apuração do Lucro Real uma vez que a empresa ao considerá-los como custo reduziu indevidamente o lucro líquido daqueles períodos-base, devendo o imposto assim apurado ser exigido com a multa majorada prevista no art. 728, III do RIR/80.

No que tange à alegação da interessada sobre o desconhecimento da forma como foi feita a apuração do passivo fictício é totalmente descabida uma vez que os valores apontados no Termo de Verificação às fls. 22, foram extraídos do balanço encerrado em 31/12/89, conforme fls. 43, onde saldo da conta Fornecedores apresentou o montante de NCz\$ 6.396.084,43 que confrontados com o documento (Conta Fornecedores, às fls. 19/20) elaborado pela própria interessada durante a



fiscalização, apresentou uma diferença incomprovada de NCz\$ 5.517.344,06, o que caracteriza omissão de receitas, por existência de Passivo Fictício, nos termos do art. 180, do RIR/80, sobre a qual será exigida o imposto de renda, com a multa prevista no art. 728, II do mesmo Regulamento do Imposto e demais consectários.

A jurisprudência administrativa assim se pronunciou:
"Constituindo passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização " (Ac. 1º CC 103-04.357/82)."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

